

NATUREZA: PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital pleiteado por GMS GOIÁS MERCANTIL E SOLUÇÕES LTDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de diversas marcas e potências em sistemas de ar-condicionado, desinstalação e reinstalação de aparelhos, na Câmara Municipal de Rio Verde/GO, proposta pela licitante **GMS GOIÁS MERCANTIL E SOLUÇÕES LTDA**, CNPJ: 31.537.116/0001-98, que alega, em síntese, que a empresa vencedora, **MARLOS FERREIRA PAIVA – MEI**, não atendeu a Lei de Licitações quanto a obrigatoriedade de qualificação técnica, conforme a Lei 8.666/93 e Lei 13.589/2018.

Consta-se no item X do Edital, que *“qualquer licitante, desde que motivadamente, poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, que será registrada resumidamente em ata, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”*. Considerando que o Pregão fora realizado em 03.08.2022, o prazo para apresentação de recurso encerrou-se no dia 08.08.2022. Portanto, é a presente impugnação tempestiva, tendo em vista que fora apresentada em 05.08.2022, obedecendo-se o prazo estabelecido no Edital, o que é passível de análise.

A Interessada alega que **o atestado de capacidade técnica deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, seguindo as orientações legais vigentes e **questiona que quando se deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, fere-se o disposto no art. 1º, da Lei 13.589/2018**, no qual todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor do PMOC (plano de manutenção, operação e controle).

É o breve relato dos fatos.

Salientamos que em análise ao ponto levantado na impugnação interposta, convém destacarmos que as exigências estabelecidas foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente e que, **não assiste razão a Empresa ora Impugnante**, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Pois bem. Temos que o Edital Pregão Presencial n° 004/2022, assim prevê **no tocante a comprovação de qualificação técnica**:

D) DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*d.1 Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha **satisfatoriamente** atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) do licitante;*

d.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

- Comprovar 30% (trinta por cento) da quantidade estimada da licitação de acordo com o Art. 30, da Lei nº8.666/93.

d.1.2 O atestado deverá ser emitido em papel timbrado e contendo todos os dados da empresa ou órgão emissor, bem como a individualização de seu signatário, cargo, telefones, e-mail ou qualquer outro elemento que permita a identificação e contato.

Nota-se que o Edital exigiu atestado de Capacidade Técnica, a fim de **comprovar que a empresa licitante desempenha ou já desempenhou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação** com no mínimo 30% da quantidade estimada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o que está em perfeita adequação com as documentações apresentadas pela Empresa vencedora, MARLOS FERREIRA PAIVA – ME.

Agora vejamos as disposições acerca das **exigências de qualificação técnica da licitante** previstas na Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).

Quanto a essa exigência descrita na Lei de Licitações, insta salientarmos que os conselhos profissionais tem o poder de estabelecer regras sobre a sua área de atuação e o CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que representa os CREA'S dispõe em sua **resolução 1.025/2009**, alguns critérios, entre os quais destaca-se o art. 55, *in verbis*:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em **nome da pessoa jurídica**.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. (grifo nosso)

Ademais, o **inciso IV, do art. 30, da Lei 8.666/93** estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica se limitará a "***prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso***". Nesse sentido, conforme entendimento da leitura do disposto na resolução do CONFEA, **conclui-se pela não necessidade de apresentação de atestados**

de capacidade técnica (CAT) devidamente registrado pela autoridade competente, ou seja, pelo CREA, a fim de se comprovar a capacidade técnica da empresa licitante, tendo em vista que a emissão se daria em nome de pessoa jurídica, o que é vedado expressamente pelo CONFEA.

Basta, portanto, que a Empresa comprove que desempenhou ou desempenha SATISFATORIAMENTE atividades compatíveis com o objeto da licitação, fornecendo atestado de capacidade técnica devidamente assinado por empresas públicas ou privadas.

Citamos, nesse sentido, posicionamento pacificado do TCU a respeito do tema:

Acórdão 5942/2014 – 2ª Câmara

Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa.

Acórdão 655/2016 – Plenário

É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea.

Acórdão 7260/2016 – 2ª Câmara

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, **é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

(grifo nosso)

Nesse ponto, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, não há como sustentar modificação na adjudicação do resultado, tendo em vista que a Empresa vencedora comprovou, que atende o disposto no Edital.

Quanto ao segundo ponto passível de questionamento: “*comprovação de Possuir Profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA*”, de fato, ao buscarmos informações junto ao CONFEA, foi possível verificar que, nas atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, a pessoa jurídica deve indicar Responsável Técnico legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução no 218/73 do CONFEA, bem como que **toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho, conforme Decisão Normativa nº 42/1992:**

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução no 218/73 do CONFEA.

Nesse entendimento, o Edital exige atestado de Capacidade Técnica a fim de que se comprove que a Empresa licitante desempenha ou já desempenhou **satisfatoriamente** atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, isto é, para desempenhar a função objeto do contrato, a Empresa, obrigatoriamente, deve manter em seus quadros um responsável técnico habilitado para implementar e manter um PMOC.

Logo, entende-se que, como a empresa vencedora MARLOS FERREIRA PAIVA – EIRELI, comprovou preencher satisfatoriamente os requisitos do Edital, este dispõe de um técnico habilitado no órgão competente, o que de acordo com o item 6.2 do Termo de Referência deverá ser apresentado no momento do recebimento dos serviços, vejamos:

6.2 A Contratada deverá indicar Responsáveis Técnicos legalmente habilitados para a realização dos serviços de manutenção e de limpeza. O Responsável Técnico deve ser profissional que possa exercer as atividades de supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, vistoria, avaliação, emissão de laudo técnico na área de sistemas de refrigeração e de ar condicionado conforme conselhos regulamentadores.

Pode-se observar que a Portaria 3523/98, do Ministério da Saúde, faz tal exigência aos proprietários e responsáveis pelos sistemas de climatização e não aos contratantes dos serviços, sendo que, ao exigir atestado de capacidade técnica comprovando que a empresa desempenha **satisfatoriamente** atividade com características ao objeto da licitação, engloba todas as exigências legais que viabilizam o funcionamento destas.

Tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se requisito preliminar à participação no certame licitatório e será facilmente comprovado com o atestado de qualificação técnica. Isto porque, como dito acima, as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, sendo que o atendimento de tais normas é condição para exercício de suas atividades, assim, ao apresentar os citados atestados, pode-se concluir que a empresa cumpre o regulamento que lhe é imposto, tal como a Portaria nº 3523/98 do Ministério da Saúde e NR-23.

Ainda, os períodos de execução e os serviços de manutenções preventivas serão cumpridos de acordo com o PMOC que a Licitante vencedora deste certame elaborar por meio do ser responsável técnico.

Ora, se a Licitante não concordava com a disposição editalícia, principalmente com o item VII, "D", deveria, então, no prazo de 02 (dois) dias úteis, antes da data de abertura dos envelopes, ter impugnado o Edital, conforme previsão do item 8.1. Esta licitante deixou que o certame chegasse até a sua última etapa para então interpor o presente recurso, o que não merece prosperar. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. EDITAL. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. A análise pleiteada fica inviabilizada em função do Princípio da Vinculação ao Edital, insculpido no art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, o qual o prevê como um de seus fundamentais princípios. Segundo Hely Lopes Meireles, \o edital é lei entre os licitantes\, ou seja, uma vez aberta a licitação, deve ser observado o quanto estabelecido no Edital e aceito pelos licitantes. Isto porque, na hipótese de serem encontrados eventuais vícios no instrumento editalício, a própria Lei de Licitações estabelece a possibilidade de que não apenas os licitantes, mas qualquer pessoa apresente impugnações ao dito instrumento. **Todas as hipóteses de**

discordância do licitante em relação ao edital devem ser feitas antes da abertura da licitação e não após o resultado da habilitação dos proponentes sob pena, inclusive, de comportamento oportunista dos licitantes, que acabam por decidir impugnar ou não, dependendo dos resultados, além da inevitável insegurança jurídica daí gerada. Inteligência do art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Precedentes do STJ.APELO DESPROVIDO.

(grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO a presente Impugnação e mantendo a habilitação da Empresa vencedora do Pregão.

Rio Verde, 09 de agosto de 2022

Presidente da Comissão Permanente de Licitação